

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAÉ/RJ**

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO EM ATUAÇÃO NO RDAU NO DIA 15 DE
MAIO DE 2020**

Ref: PA 07/2020 (MPRJ 2020.00241027)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, em exercício perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipatória

face do **1) MUNICÍPIO DE MACAÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 29.115.474/0001-60, com sede no endereço da Avenida Presidente Sodr , nº 534, Centro, Maca /RJ, CEP: 27.913-080, na pessoa de seu representante legal, do **2) ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jur dica de direito p blico interno, inscrito no CNPJ sob o n  42.498.6000/0001-71, com sede   R. Pinheiro Machado - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, 22231-120, na pessoa de seu representante legal, de **3) GRUPO**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

DIREITA MACAÉ, sem sede própria, telefone (22) 9.8845-4942, e-mail comunicacao@direitamacaec.com.br e endereço eletrônico <http://www.direitamacaec.com.br/> e de **4) PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 25.744.430-7/RJ e CPF sob o nº 145.746.667-81, domiciliado à Travessa Antônio Alves Ferreira, nº 54, bairro Cajueiros, Macaé/RJ, CEP: 27.915-020, Telefone (22) 9.8845-4942, email: renanmacae10@gmail.com, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DO CONTEXTO FÁTICO – CAUSA DE PEDIR REMOTA

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo coronavírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

Importante destacar que a totalidade do Estado do rio de Janeiro já adentrou na denominada fase epidemiológica de transmissão comunitária. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia/pandemia.

Isso porque, diferentemente da transmissão local, a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando de forma descontrolada em todo o Estado do Rio de Janeiro, sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como sabido, o aumento do número de casos de

pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, que o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, situação que se repete nos Municípios do Norte Fluminense, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID- 19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médico-científicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Nesse cenário, destaca-se que diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

De igual modo, foi editada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Para fazer frente a tal desafio de saúde pública, em um tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Macaé vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973/2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 dias, da *“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de*

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

peçoas, tais como: eventos desportivos, shows, salão de festas, casa de festa, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins¹”.

Em 11 de maio, houve a edição do Decreto nº 47.068, prorrogando a suspensão de realização de eventos em todo o Estado até o dia 31 de maio.

No mesmo diapasão, o Município de Macaé editou o Decreto nº 27/2020, em cujo bojo restou determinada a proibição da realização de eventos em locais públicos com o número acima de 100 (cem) pessoas².

Ocorre que o 3º e 4º demandados, de forma absolutamente irresponsável e em frontal violação ao Decreto Estadual nº 47.068/2020 e ao Decreto Municipal nº 27/2020, estão organizando uma carreato a ser realizada amanhã, dia 16 de maio de 2020, às 14 horas, nas proximidades do Shopping Plaza Macaé, com o objetivo de reivindicar a reabertura imediata do comércio no Município.

Por oportuno, importante destacar que tal evento possui evidente conotação política, sendo certo que será transmitido ao vivo através das redes sociais do movimento político partidário denominado “Direita Macaé”.

Tais fatos estão sendo amplamente divulgados nas mídias sociais, conforme demonstra a documentação em anexo.

¹ Art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 46.973/2020.

² Art. 2º, do Decreto Municipal nº 27/2020.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitária também neste Município de Macaé, resta evidenciado que o terceiro e o quarto réus, além do descumprimento frontal aos Decretos nº 47.068/2020 e 27/2020, poderão colocar em risco a saúde de grande número de pessoas presentes em tal evento.

Ora, não resta qualquer dúvida da possibilidade da presença de pessoas infectadas pelo COVID-19 em circulação no município de Macaé, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade, sendo necessário, ainda, que o primeiro e o segundo Réus, Estado do Rio de Janeiro e o Município de Macaé, assegurem o estrito cumprimento aos Decretos acima mencionados, devendo adotar medidas que impeçam a realização do aludido evento.

Nessa senda, mister assinalar que o Ministério Público, informado pelos vetores da resolutividade e consensualidade, expediu a **RECOMENDAÇÃO Nº 41/2020** (cfr. anexo), datada de ontem, dia 14/05/2020, em que exortava ao Movimento Direita Macaé, 3º réu, e ao seu presidente, 4º réu, que se abstivessem de *“realizar a carreatá agendada para o próximo dia 16 de maio de 2020, nas proximidades do Shopping Macaé, bem como informe nas suas respectivas redes sociais (facebook, whatsapp, instagram) acerca do cancelamento do aludido evento, sob pena de deflagração do devido processo legal em todo os seus consequentes desdobramentos, quais sejam: de natureza civil, penal e administrativa”*.

O 4º réu, presidente do Grupo Macaé Direita, contudo, ao ser ouvido na 123ª Delegacia de Polícia de Macaé, sinalizou de forma contrária ao atendimento dos termos da Recomendação Ministerial, conforme documentação em

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

anexo (RO nº 123-02555/2020).

Nessa ordem de convicções, exsurge como inequívoco o interesse processual a alicerçar a pretensão ora exercitada pelo Ministério Público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

a) **O descumprimento do Decreto Estadual nº 47.068/2020 e Decreto Municipal nº 27/2020. Configuração do crime tipificado no art. 268 do Código Penal**

O Decreto Municipal nº 27/2020, dentre outros também editados pela Municipalidade de Macaé, tem por objeto a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Macaé.

Assim, considerando a necessidade de redução do contato social como medida de prevenção ao contágio, o art. 2º, do Decreto Municipal nº 27/2020, previu que:

“Art. 2º - “fica proibida, em locais públicos, a realização de eventos com o número acima de 100 (cem) pessoas”.

Em igual direção, o Decreto Estadual nº 46.973/2020 foi editado pelo Estado do Rio de Janeiro a fim de *“estabelecer novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional,*

decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconheceu a situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”.

Nesse particular, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, o Estado do Rio de Janeiro, através dos artigos 4º, 5º e 7º no Decreto nº 46.973/2020, previu uma série de medidas que visam a suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvem **aglomeração de pessoas**, conforme elencado abaixo:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins;”

“Art. 5º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), recomendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes restrições:

I - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 30% (trinta por cento) da sua lotação, com

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

(...)

IV – fechamento de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres. A presente recomendação não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como: hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso.

V – funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de “shopping center”, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% trinta) do horário do funcionamento, na forma do inciso I do artigo 5º do presente Decreto.”

“Art. 7º – Determino a redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação e, quando possível com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar, de ônibus, barcas, trens e metrô.”

Em 11 de maio, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.068, atualizando as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus.

Em seu artigo 5º, determinou a suspensão, até o 31 de maio de 2020, das seguintes atividades:

“ I – realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreata, passeata e afins (...)”.

No caso em tela, verifica-se que a realização da carreata organizada pelo terceiro e quarto réus, agendada para o dia 16 de maio de 2020, ensejará no total descumprimento do Decreto nº 47.068/2020, sendo certo que tal evento será realizado mediante a concentração de um elevado número de pessoas nas proximidades do Shopping Plaza Macaé, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre a população e em clara violação às normas sanitárias contidas nos Decretos em comento.

Por tais razões, diante da iminente violação das normas estadual e municipal acima expostos por representantes de estabelecimentos empresariais de Macaé, se faz necessária a imediata adoção de medidas pelo Estado do Rio de Janeiro e Município de Macaé, a fim de garantir o integral atendimento da legislação vigente, devendo adotar medidas que impeçam realização da carreata agendada para o dia 16 de maio de 2020, às 14 horas, nas proximidades do Shopping Plaza Macaé.

Tal conduta, inclusive, configura a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de

doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

III - DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE URGÊNCIA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência antecipatória pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“*fumus boni iuris*”); e (ii) o perigo da demora (“*periculum in mora*”).

O *fumus boni iuris* se faz presente, considerando a organização de evento (de manifesta conotação política) com enorme aglomeração de pessoas, em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente dispositivos do Decreto Estadual nº 47.068/2020 e Decreto Municipal nº 27/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de IMINENTE realização de carreata de cunho político-partidária, com a finalidade de reabertura do comércio de Macaé, agendada para o dia 16/05/2020, que como demonstrado, está sendo organizada pelo terceiro demandado, em frontal violação à legislação vigente, colocando em risco a saúde das pessoas que participarem de tal evento, em um cenário de risco de contágio comunitário do COVID-19.

Face ao exposto, requer o Ministério Público **a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária**, determinando-se que o Município de Macaé e o Estado do Rio de Janeiro, ora 1º e 2º Réus, adotem todas as providências necessárias, a fim de garantir o estrito cumprimento aos Decretos em comento, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 16/05/2020, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por esse r.

Juízo.

Ademais, roga o *Parquet* **pela concessão urgente de imediata medida antecipatória inaudita altera pars**, determinando-se que o terceiro réu e o quarto réu não realizem a carreata agendada para o dia 16/05/2020, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por esse r. Juízo.

IV – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS VEICULADOS

Ao fim e ao cabo, com esteio nas razões de fato e de direito acima articuladas, requer o Ministério Público:

- (i) seja deferida a tutela antecipatória de urgência acima requestada, nos seus exatos moldes;
- (ii) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- (iii) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em sede de tutela antecipatória de urgência, condenando-se os réus nas obrigações de fazer e de não fazer acima listadas, com a fixação de multa em caso de descumprimento;
- (iv) sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, por seus representantes legais, **salientando, desde**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

já, o interesse na designação de audiência de conciliação, diante da ampla possibilidade de efetivação do consenso em sede judicial.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé, sediada no endereço constante do rodapé desta petição inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Macaé, 15 de maio de 2020.

Fabício Rocha Bastos

Promotor de Justiça

Mat.: 4858